

..... Artigo

DOI: <https://doi.org/10.23925/1982-4807.2026i39e69540>

Perfilamento racial: o racismo estrutural nas instituições estatais

Carla Alessandra Vieira Fernandes Santos¹

Hamilton da Cunha Iribure Júnior²

Resumo

O perfilamento racial no sistema de justiça penal brasileiro suscita sérias questões quanto à legitimidade e à licitude das provas obtidas. A obtenção de provas por meio de abordagens policiais baseadas em critérios raciais viola princípios fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, além de reproduzir e reforçar preconceitos raciais e estereótipos historicamente constituídos. Diante disso, o artigo discute a nulidade dessas provas por meio de uma abordagem qualitativa e conclui que o enfrentamento do perfilamento racial e a inadmissibilidade de provas discriminatórias são essenciais para avançar em direção a um sistema penal mais justo e imparcial.

Palavras-chave: Perfilamento racial; racismo; nulidade de provas.

Abstract

Racial profiling in the Brazilian criminal justice system raises serious questions about the legitimacy and lawfulness of the evidence obtained. Obtaining evidence through police stops based on racial criteria violates fundamental principles such as due process and the presumption of innocence, while reproducing and reinforcing historically inherited racial prejudice and stereotypes. Accordingly, this article discusses the exclusion of such evidence through a qualitative approach and concludes that combating racial profiling and excluding discriminatory evidence are essential steps toward a fairer and more impartial criminal justice system.

Keywords: Racial profiling; racism; inadmissibility of evidence.

Resumen

El perfilamiento racial en el sistema de justicia penal brasileño plantea serias cuestiones sobre la legitimidad y la licitud de las pruebas obtenidas. La obtención de pruebas mediante abordajes policiales basados en criterios raciales vulnera principios fundamentales, como el debido proceso legal y la presunción de inocencia, además de reproducir y reforzar prejuicios raciales y estereotipos históricamente heredados. En este contexto, el artículo analiza la nulidad de esas pruebas mediante un enfoque cualitativo y concluye que combatir el perfilamiento racial y declarar inadmisibles las pruebas discriminatorias son medidas esenciales para avanzar hacia un sistema penal más justo e imparcial.

Palabras clave: Perfilamiento racial; racismo; nulidad de pruebas.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6383-0400>. E-mail: carlaav.fernandes@gmail.com.

² Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Graduação e do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), advogado e pesquisador do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0036-3587>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9009611714454221>. E-mail: hamilton.adv@terra.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural, ao moldar as instituições e as práticas sociais, cria um ambiente propício ao desenvolvimento do racismo institucional, que se manifesta de forma insidiosa no sistema de justiça criminal. Seus agentes muitas vezes operam segundo uma lógica discriminatória, ainda que nem sempre de modo consciente. Isso não afasta a relevância do racismo individual. Nesse cenário, o perfilamento racial torna-se uma ferramenta não oficial de seletividade penal, compromete a equidade processual e o direito à presunção de inocência e impõe a observância da nulidade das provas obtidas dessa forma.

O perfilamento racial é uma prática recorrente no Brasil, caracterizada pela seleção de indivíduos, em especial daqueles pertencentes a grupos raciais marginalizados, com base em critérios subjetivos e preconceituosos, sobretudo a cor da pele. Esse fenômeno ganha contornos dramáticos na justiça criminal, em que pessoas negras são frequentemente alvo de suspeição, abordagem policial e, conseqüentemente, processos penais marcados pela parcialidade. A discriminação sistêmica ocorre tanto nos níveis mais altos quanto nas práticas cotidianas.

Diante dessa problemática, o presente estudo busca explorar a relação entre o perfilamento racial e a nulidade de provas no processo penal brasileiro. Questiona-se se é possível admitir provas colhidas em um contexto de discriminação racial, a partir da construção de um raciocínio que aborda as violências sofridas pela população negra no Brasil e demonstra que a brutalidade é histórica e direcionada.

2 O RACISMO NO BRASIL

Entender a história do racismo brasileiro é compreender as cordas invisíveis que regem as ações da sociedade como um todo. O racismo não se limita a casos isolados ou a atos individuais; por trás deles, há a validação sólida de um Estado que não apenas deixa de punir, mas também legitima o caráter sistêmico da discriminação racial.

A construção histórica de uma visão desumanizada e delinquente da população negra é elemento essencial das discussões de cunho racial.

2.1 O NOVO MUNDO

No fim da Idade Média, teve início a expansão marítima e comercial, também chamada de Grandes Navegações. A iniciativa europeia decorreu da necessidade de satisfazer o desejo de conhecimento e a curiosidade humana. No entanto, o mero anseio pelo saber não moveu,

..... Artigo

sozinho, as aventuras náuticas. As empreitadas estavam direta e principalmente ligadas ao mercantilismo e objetivavam a comercialização de especiarias originárias das Índias, tendo em vista a carência de sabores que assombrava a Europa. Ao tratar das Grandes Navegações e de seus impactos na economia colonial, o historiador brasileiro Boris Fausto assinala:

[...] no início do século XV, a expansão correspondia aos interesses diversos das classes, grupos sociais e instituições que compunham a sociedade portuguesa. Para os comerciantes era a perspectiva de um bom negócio, para o rei era a oportunidade de criar fontes de receita em uma época em que os rendimentos da Coroa tinham diminuído muito, além de ser uma boa forma de ocupar os nobres e motivo de prestígio [...] (FAUSTO, 2006, p. 23).

Com o objetivo de chegar às Índias, o contorno do continente africano foi a solução encontrada por Portugal. A Espanha, por sua vez, decidiu navegar ao redor do globo, o que levou à “descoberta” — de um ponto de vista inteiramente eurocêntrico — do chamado “Mundo Novo”, na região hoje conhecida como América Central. Em 1494, foi assinado o Tratado de Tordesilhas, acordo que demarcou os limites de exploração dos reinos português e espanhol nas novas terras e definiu as áreas de domínio do mundo extraeuropeu; tudo o que estivesse a leste de Cabo Verde caberia a Portugal. Em 1500, seis anos depois, Pedro Álvares Cabral partiu, a mando de D. Manuel I, rei de Portugal e dos Algarves, para conquistar as terras previstas no Tratado. Segundo Ynaê Lopes dos Santos, considerar 22 de abril de 1500 a data do “descobrimento” do Brasil significa enxergar a história sob uma perspectiva eurocêntrica e branca:

[...] Se fosse o caso de precisar uma data inicial para começarmos a pensar a história do racismo no Brasil, não haveria motivos para titubear: o dia 22 de abril de 1500, mais conhecido como “o dia do Descobrimento”, seria nosso marco zero. A ideia do país sendo descoberto pelos portugueses já aponta para uma tomada de posição que enxerga a história brasileira a partir da perspectiva eurocêntrica e, consequentemente, branca. [...] (SANTOS, 2022, p. 17).

A colonização brasileira integrou um projeto português de expansão mercantilista, que extraía as riquezas brasileiras para sustentar o crescimento do Império. Durante anos, essa economia baseou-se em latifúndios, herança das sesmarias, para assegurar grande produção, exportação e comércio. Conforme Fausto, o sentido básico do Brasil colonial era movimentar a economia europeia:

[...] Como aconteceu em toda a América Latina, o Brasil viria a ser uma colônia cujo sentido básico seria o de fornecer ao comércio europeu gêneros alimentícios ou minérios de grande importância. [...]

A opção pela grande propriedade ligou-se ao pressuposto da conveniência da produção em larga escala. Além disso, pequenos proprietários autônomos tenderiam a produzir para a sua subsistência, vendendo no mercado apenas um reduzido

excedente, o que contraria os objetivos da Coroa e dos grandes comerciantes (FAUSTO, 2006, p. 46-48).

A monocultura de produtos como a cana-de-açúcar e o café satisfazia os interesses comerciais. A produção em larga escala de bens exportáveis estruturou a economia colonial com base no sistema senhor-escravo. Como assinala o procurador da Fazenda Nacional André Barreto Campello:

[...] Se o contrato de trabalho previsto na atual Consolidação da Lei do Trabalho, pode ser compreendido como fundamento jurídico das relações econômicas da sociedade brasileira, moldando-a; a escravidão ganha uma dimensão muito maior (CAMPELLO, 2018, p. 41).

2.2 DE OBJETO A SUJEITO

O elemento-chave para a satisfação dos interesses econômicos portugueses foi a conversão do Brasil em um país escravista, no qual as pessoas escravizadas constituíam a maior parte da população. A escravidão era a base da economia brasileira, e o sistema perdurou por mais de trezentos anos. Um conjunto de fatores levou à substituição da escravização indígena pela africana, entre eles a chamada “catástrofe demográfica”, a intervenção jesuítica e a incompatibilidade entre a cultura indígena e a escravidão. Em *História do Brasil*, Boris Fausto explica que os povos originários trabalhavam para garantir a própria subsistência e desconheciam a ideia de produtividade:

As razões da opção pelo escravo africano foram muitas. É melhor não falar em causas, mas em um conjunto de fatores. A escravização do índio chocou-se com uma série de inconvenientes, tendo em vista os fins da colonização. Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intensivo e regular, ainda mais compulsório, como pretendido pelos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos. Apenas faziam o necessário para garantir sua subsistência, o que não era difícil em uma época de peixes abundantes, frutas e animais. Muito de sua energia e imaginação era empregada nos rituais, nas celebrações e nas guerras. As noções do trabalho contínuo ou do que hoje chamaríamos de produtividade eram totalmente estranhas a ele [...] (FAUSTO, 2006, p. 49).

Os africanos, por sua vez, foram arrancados de suas casas, de seus países e de seu continente e levados para uma terra nova, desamparados e envoltos pelo desconhecido. A mão de obra era também altamente especializada, tendo em vista que os ciclos do ouro, do açúcar e do café eram extensos e minuciosos. Como expõe André Barreto Campello em *Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil*, a escravidão não foi aceita passivamente pela população negra, que adotava diversas formas de resistência, desde o suicídio em navios negreiros até práticas abortivas em terras brasileiras.

..... Artigo

Igualmente distorcida é a perspectiva de que a escravidão era passivamente aceita pelos escravos, urbanos ou rurais [...]. Longe disso, a escravidão era uma relação social que, por meio de sua violência (potencial ou efetiva, mas sempre presente), brutalizar toda a sociedade [...] (CAMPELLO, 2018, p. 26).

Mesmo com a alta taxa de mortalidade e a baixa expectativa de vida, a escravidão não deixou de ser altamente rentável e sustentável, pois o “estoque” de pessoas escravizadas era renovado por meio da exportação. O tráfico de escravos era, portanto, uma prática econômica altamente rentável em um país que tratava seus trabalhadores também como mercadoria. A relação de propriedade entre seres humanos era protegida pelo direito brasileiro. Apesar da inexistência do chamado “Código Negro” no Brasil, como ocorria em outros países, os africanos eram legalmente considerados posse, e a prática escravista era protegida e regulamentada pelo direito positivo vigente à época.

As Ordenações Filipinas, também conhecidas como Ordenações e Leis do Reino de Portugal, formaram um conjunto de leis que vigorou em Portugal e, no Brasil, por mais de duzentos anos. No Primeiro Livro das Ordenações, o Capítulo IV recebe o título “Dos bens do evento” e dispõe sobre o inventário. Entre os artigos 85 e 97, os textos tratam os africanos como bens, semelhantes a gado e bestas.

Art. 85. São bens do Evento os escravos, gados ou bestas achados, sem se saber do senhor ou dono a quem pertença (2); o seu produto líquido deve ser recolhido à Recebedoria do Município da Côrte (1) (ALMEIDA, 1870).

O artigo 172, inserido no Capítulo VI, regulamenta a avaliação de pessoas escravizadas, enquanto os demais dispositivos tratam de objetos, o que reforça a ideia de que a lei protegia a posse dessas pessoas. Compare-se com os artigos próximos:

Art. 171. De avaliarem huma casa terrea com sotão ou sem elle, perceberá cada hum dos Avaliadores – 4\$000 rs.

Sendo de sobrado com hum ou mais andares, com loja ou cocheira – 6\$000.

Quando a avaliação fôr de parte das benfeitorias destes prédios (1), a metade destas quantias.

Do rendimento ou aluguel do predio ou reparo do que elle necessite, cada hum 2\$000.

Art. 172. De cada escravo que avaliarem até dez inclusive, perceberá cada hum dos Avaliadores por cada escravo – 1\$000.

Excedendo o dito numero, por cada hum escravo mais – 500 rs.

Excedendo de cem, nada mais.

Art. 173. Dos bens moveis (2) e outros semoventes, posses (3), e bemfeitorias de predios rusticos (4), perceberá cada Avaliador – 4\$000 (ALMEIDA, 1870).

Observa-se, portanto, que a lei vigente à época legitimava o sistema escravista e a desumanização da população negra, tratada pelo direito positivo como coisa a ser avaliada, tal

como bens móveis e imóveis, e totalmente equiparada a objetos sem vida, personalidade ou consciência. De acordo com Ynaê Lopes dos Santos, “a violência do sistema colonial é muitas vezes retratada de forma naturalizada, como se a escravização, a exploração e a própria colonização fossem estágios obrigatórios pelos quais a humanidade precisasse passar” (SANTOS, 2022, p. 18). A autora denuncia, assim, a forma naturalizada pela qual esse sistema é retratado, afastando a pessoalidade e tornando insensível a percepção de tais atos de crueldade.

Diante das características citadas, não surpreende a demora do país em abolir a escravidão. As pessoas escravizadas foram emancipadas gradualmente, sem qualquer tipo de indenização — mantida apenas para os senhores, em razão da perda compulsória da “propriedade”. A primeira medida efetiva de emancipação, em 28 de setembro de 1871, em um Brasil já independente, foi a Lei do Ventre Livre³, segundo a qual seriam livres as crianças nascidas de mulheres escravizadas a partir da promulgação da norma. Em 28 de setembro de 1885, foi aprovada a Lei dos Sexagenários⁴, que concedia alforria às pessoas escravizadas com mais de sessenta anos. Estas, no entanto, deveriam trabalhar por três anos para seus senhores como forma de indenização. É possível antever que, diante das péssimas condições de vida e da submissão a trabalhos extenuantes, poucas pessoas escravizadas chegavam aos sessenta anos.

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea⁵, declarou extinta a escravidão no país. Com apenas dois artigos, o primeiro determinou a emancipação total, e o segundo revogou as disposições em contrário. Entre o sonho da liberdade e o descaso social, surgiram os cortiços — para onde muitas pessoas negras buscaram abrigo após a libertação, migrando para as cidades em busca de sobrevivência —, definidos por Sidney Chalhoub, historiador e professor universitário, como estalagens antigas de aspecto mais primitivo, grotesco e acabado:

As estalagens antigas têm um aspecto mais primitivo, mais grotesco, mais acabado. São ligeiras construções de madeira, que o tempo consolidou pelos consertos clandestinos, atravancadas nos fundos de prédios, tendo um segundo pavimento acaçapado como o primeiro e ao qual se ascende dificilmente por escadas íngremes,

3 BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

4 BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3270.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

5 BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

..... Artigo

circundado também por varandinhas de gosto esquisito e textura ruínosa. Isto que aí fica resumido é o “cortiço” [...] (CHALHOUB, 2017, p. 20).

No centro da então capital, Rio de Janeiro, mais precisamente na Rua Barão de São Félix, em frente ao nº 154, estava o mais famoso dos cortiços: o Cabeça de Porco⁶, que abrigava aproximadamente duas mil pessoas e foi demolido em janeiro de 1893.

O romance *O cortiço*, de Aluísio Azevedo, tem como cenário uma habitação coletiva carioca e narra as condições de vida dos moradores. Descreve o local como “viveiro de larvas sensuais em que irmãos dormem misturados com as irmãs na mesma lama; paraíso de vermes, brejo de lodo quente e fumegante, donde brota a vida brutalmente, como de uma podridão”, exprimindo metaforicamente a torpeza crescente de São Romão como o próprio cortiço fictício.

[...] à proporção que o São Romão se engrandecia, mais e mais ia-se rebaixando acanhado, fazendo-se cada vez mais torpe, mais abjeto, mais cortiço, vivendo satisfeito do lixo e da salsugem que o outro rejeitava, como se todo o seu ideal fosse conservar inalterável, para sempre, o verdadeiro tipo da estalagem fluminense, a legítima, a legendária; aquela em que há um samba e um rolo por noite; aquela em que se matam homens sem a polícia descobrir os assassinos; viveiro de larvas sensuais em que irmãos dormem misturados com as irmãs na mesma lama; paraíso de vermes, brejo de lodo quente e fumegante, donde brota a vida brutalmente, como de uma podridão (AZEVEDO, 2018, p. 114).

Com a “decepação” do Cabeça de Porco, os despejados dirigiram-se ao local popularmente conhecido como “morro da Favela”, o Morro da Providência.

[...] Um trecho do dito morro já parecia até ocupado por casebres, e pelo menos uma das proprietárias do Cabeça de Porco possuía lotes naquelas encostas, podendo assim até manter alguns de seus inquilinos. [...] O lugar passou então a ser chamado de “morro da favela” (CHALHOUB, 2017, p. 17).

Os tempos de tormento, no entanto, não chegaram ao seu fim.

Em *Hereditary genius*, o inglês Francis Galton apresenta sua teoria de que as habilidades naturais e as características físicas de um homem provinham de sua herança genética, dando início a um movimento social e “científico” conhecido como eugenia. Ele separa as pessoas em classes organizadas por letras maiúsculas e minúsculas. As pessoas abaixo da classe “f” seriam os chamados “idiotas e imbecis”, comparados em igualdade com cães; “certamente”, os animais seriam superiores aos humanos de determinada classe:

On descending the scale, we find by the time we have reached f, that we are already among the idiots and imbeciles. [...] I presume the class F of dogs, and others of the more intelligent sort of animals, is nearly commensurate with the f of the human race, in respect to memory and powers of reason. Certainly the class G of such animals is far superior to the g of humankind (GALTON, 1891, p. 35).

6 CABEÇA de Porco. Rio Memórias, Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <https://riomemorias.com.br/memoria/cabeca-de-porco/>. Acesso em: 12 set. 2024.

Galton afirma que a população negra raramente teria produzido homens acima da “classe G”, estando, no mínimo, duas classes abaixo dos homens brancos:

First, the negro race has occasionally, but very rarely, produced such men as Toussaint l’Ouverture, who are of our class F; that is to say, its X, or its total classes above G, appear to correspond with our F, showing a difference of not less than two grades between the black and white races, and it may be more (Galton, 1891, p. 338).

Se, de acordo com Galton, a grande maioria da população negra pertenceria à “classe g” ou a classes inferiores, é possível interpretar que o “pai da eugenia”, como ficou conhecido, considerava os cães tão inteligentes quanto as pessoas negras, ou mesmo mais inteligentes do que elas. O autor associava essa suposta anomalia ao desenvolvimento natural dos seres humanos, fosse pela lei darwinista da seleção natural, fosse por hábitos ancestrais, segundo os quais a população negra possuiria natureza “selvagem e impulsiva”.

The explanation I offer of this apparent anomaly, seems perfectly satisfactory from a scientific point of view. It is neither more nor less than that the development of our nature, whether under Darwin’s law of natural selection, or through the effects of changed ancestral habits [...]. The conscience of a negro is aghast at his own wild, impulsive nature [...] (Galton, 1891, p. 349).

No Brasil, Renato Kehl, médico e escritor, difundiu a propaganda eugênica entre as décadas de 1910 e 1920. Acreditava que a eugenia “protegeria as gerações futuras da delinquência” e tornaria o homem brasileiro o menos imperfeito possível. A medicina social e o saneamento também seriam instrumentos para alcançar esse objetivo, conforme expõe Souza:

[...] Conforme destacava ele, o estudo e a aplicação do conhecimento eugênico seria o meio mais rápido e eficiente para “moldar o plástico organismo humano”, protegendo “as gerações futuras da delinquência” e encurtando “as arestas da imperfeição” (Souza, 2007, p. 36).

[...] De acordo com Renato Kehl, a eugenia, saneamento e medicina social apresentavam-se como instrumentos fundamentais através dos quais se poderia salvar o futuro racial da nação. Para ele, as grandes endemias que assolavam o país tornavam “a população brasileira mirrada, doentia, anêmica e feia” [...] (Souza, 2007, p. 54).

Em um país altamente miscigenado como o Brasil, a ideia de “raça pura” era quimérica. Nesse contexto, João Baptista Lacerda formulou sua teoria do embranquecimento. Em seu texto, Lacerda lamenta a miscigenação e a existência dos mestiços, que considera uma “raça destinada à vida selvagem e rebelde à civilização”.

[...] Enquanto o português não temia se misturar com o negro e constituir uma descendência, o anglo-saxão, mais zeloso da pureza de sua linhagem, manteve o negro à distância, e serviu-se dele apenas como um instrumento de trabalho. [...] Para a desgraça do Brasil, é justamente o inverso que aqui tomou lugar; o branco se misturou ao negro com tão pouca discrição que se constituiu uma raça de mestiços, hoje dispersa por uma grande parte do país (LACERDA, 2011, p. 237).

..... Artigo

[...] Depois da abolição, o negro entregue a ele próprio começou por sair dos grandes centros civilizados, sem procurar melhorar no entanto sua posição social, fugindo do movimento e do progresso ao qual não poderia se adaptar [...] (Lacerda, 2011, p. 239).

João Baptista Lacerda conclui que os “mestiços” resultantes da união entre pessoas brancas e negras não constituiriam uma raça em si, mas retornariam, em algum momento, àquilo que lhes teria dado origem. Desse modo, ao se relacionarem sexualmente com pessoas brancas, os próprios mestiços, assim como negros e indígenas, desapareceriam do Brasil.

Os mestiços, produto da união sexual do branco e do negro, não constituem uma raça verdadeira, mas um tipo étnico variável, transitório, tendo tendência a retornar a uma das duas raças originais que o produziu. [...] A imigração crescente dos povos de raça branca, a seleção sexual, o desaparecimento de preconceitos de raça cooperam para a extinção a curto prazo dos mestiços no Brasil (Lacerda, 2011, p. 242).

É possível verificar que, a partir do momento em que já não se pôde utilizar a população negra como mero instrumento para fins comerciais nem tratar sua existência sob uma perspectiva de coisificação, a resposta encontrada para a destinação de um “objeto inutilizado” foi “jogá-lo fora” ou, em outras palavras, erradicá-lo.

[...] A seleção sexual contínua aperfeiçoa sempre ao subjugar o atavismo e purga os descendentes de mestiços de todos os traços característicos do negro. Graças a este procedimento de redução étnica, é lógico supor que, no espaço de um novo século, os mestiços desaparecerão do Brasil, fato que coincidirá com a extinção paralela da raça negra entre nós (LACERDA, 2011, p. 239).

As teorias maléficas e racistas de Francis Galton, Renato Kehl e Baptista Lacerda evidentemente não produziram os resultados previstos, visto que a população negra constitui a maioria da população brasileira⁷. No entanto, é essa falsa ideia de supremacia branca que mantém e alimenta o racismo nas veias do país, desde os tempos coloniais até os dias atuais.

Para o branco, a população negra deixou de ser objeto para se tornar “escória”. Das relações sexuais com a autoproclamada “raça superior” resultariam os “mestiços”, considerados, ainda assim, inerentemente selvagens e impulsivos e, apenas raramente, pouco mais inteligentes que animais.

2.3 RACISMO INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Em *Racismo estrutural*, Silvio Almeida divide o racismo em níveis de compreensão e expressão. Define-o por seu caráter sistêmico, não apenas como um ato ou um conjunto de atos.

⁷ MAIOR presença de negros no país reflete reconhecimento racial. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimento-racial>. Acesso em: 13 set. 2024.

O racismo individualista está associado ao comportamento de um ou mais indivíduos, tornando-se um caminho atraente para discursos antirracistas rasos e limitados, que desconsideram, segundo o autor, o amparo que o racismo encontrou no direito.

[...] Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; [...] quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem” (Almeida, 2019, p. 19).

A concepção institucional, por sua vez, define o racismo como resultado da atuação direta ou indireta das instituições, que moldam o comportamento humano. Assim, “a desigualdade racial [é] uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos” (ALMEIDA, 2019, p. 21). O racismo é, portanto, elemento de poder e dominação, e as instituições tornam-se ferramentas de consolidação da supremacia branca.

O racismo estrutural decorre da própria estrutura social e da constituição das relações, o que torna viável e normalizada sua reprodução sistêmica como herança. Ao analisar a obra, Dennis de Oliveira entende o racismo “como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas”, que constitui a base da sociedade.

A concepção de racismo estrutural se encaixa na perspectiva da luta pela hegemonia da concepção materialista de racismo. Não se trata apenas de uma outra dimensão da percepção do racismo – o racismo estrutural distinto do institucional e do individual/comportamental. Mas de entender que o racismo estrutural é conceber o racismo como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas (OLIVEIRA, 2021, p. 66-67).

O que se depreende da história da formação do Brasil e das três concepções de racismo apresentadas por Silvio Almeida é que o racismo no país é crônico, fruto de uma violência continuada que perdurou e ainda perdura; não está apenas infiltrado nas estruturas, mas as compõe. Conforme Dennis de Oliveira, “o racismo é uma ideologia que ‘cimenta’ relações sociais particularmente em um país atravessado historicamente por mais de três séculos de escravização de africanos de forma conservadora tardiamente” (OLIVEIRA, 2021, p. 64).

A compreensão dos três conceitos importa para a discussão que se segue neste artigo.

..... Artigo

3 PERFILAMENTO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL

Em 3 de fevereiro de 2004, na cidade de São Paulo, o dentista Flávio Ferreira Sant’Ana voltava para casa após deixar a namorada no aeroporto quando foi surpreendido por uma abordagem policial, ao ser confundido com um assaltante. De acordo com os seis policiais envolvidos, Flávio carregava uma pistola e reagiu a tiros, momento em que dois deles dispararam sete vezes contra o dentista, que morreu. Caído no chão, Flávio não foi reconhecido pela vítima e, então, foi falsamente incriminado pelos policiais, que omitiram o erro na identificação do suspeito. A versão foi derrubada pela perícia e pelo relato da própria vítima. O corpo do dentista foi levado ao Instituto Médico Legal Central e, se não tivesse sido encontrado pela família, seria enterrado como indigente⁸.

Na capital fluminense, em 20 de junho de 2013, Rafael Braga Vieira foi detido e condenado por violação ao Estatuto do Desarmamento enquanto carregava duas garrafas: uma de água sanitária e outra de desinfetante que, segundo os policiais, seriam usadas para confeccionar um coquetel molotov — possibilidade descartada pelo laudo do Esquadrão Antibombas do Rio de Janeiro. Braga obteve habeas corpus para cumprir a pena em prisão domiciliar e tratar a tuberculose que contraiu durante um surto nos presídios brasileiros. Em 2017, foi condenado a onze anos e três meses por suposto envolvimento com o tráfico de drogas e por portar maconha, cocaína e um rojão. A suspeita, no entanto, é de que o flagrante tenha sido forjado pela Polícia Militar⁹.

Em 11 de julho de 2024, jovens filhos de diplomatas foram abordados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Os agentes estavam armados e, em depoimento, um deles afirmou que procurava criminosos de aparência semelhante na região. Os policiais tornaram-se réus em

8 PMS matam dentista apontado como ladrão. Folha de S.Paulo, São Paulo, 9 fev. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0902200417.htm>. Acesso em: 20 set. 2024; ADIADO julgamento de policiais envolvidos na morte de dentista. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, São Paulo, 15 ago. 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=277024>. Acesso em: 20 set. 2024.

9 PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. Brasil de Fato, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 18 set. 2024; GARCIA, Janaina. Preso com “Pinho Sol” em protesto de 2013 vira símbolo e inspira mobilização em SP e Rio. UOL, São Paulo, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/07/preso-com-pinho-sol-em-protesto-de-2013-vira-simbolo-e-inspira-mobilizacao-em-sp-e-rio.htm>. Acesso em: 18 set. 2024; BRASIL DE FATO. “É um grande alívio”, diz advogado sobre prisão domiciliar de Rafael Braga. Brasil de Fato, São Paulo, 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/09/13/e-um-grande-alivio-diz-advogado-sobre-prisao-domiciliar-de-rafael-braga>. Acesso em: 18 set. 2024; RAFAEL, Pedro. Caso Rafael Braga escancara seletividade e racismo do Judiciário no Brasil. Brasil de Fato, São Paulo, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/04/caso-rafael-braga-escancara-seletividade-e-racismo-do-judiciario-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2024.

ação penal, denunciados pelos crimes de ameaça e constrangimento ilegal, uma vez que as vítimas, com idades entre 13 e 14 anos, foram abordadas de forma agressiva e obrigadas a exhibir os órgãos genitais. Liberados, os adolescentes foram advertidos de que não andassem na rua, pois seriam abordados novamente¹⁰.

A busca pessoal é legal e está prevista no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Os objetos mencionados são coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, objetos usados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, armas e munições, cartas — abertas ou não —, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu e qualquer elemento de convicção. Os três casos narrados, no entanto, relacionam-se na medida em que Flávio, Rafael e três dos quatro adolescentes são negros, e as abordagens, apesar da distância temporal entre os casos, foram estranhamente semelhantes. Enquanto Braga e o dentista assassinado tiveram suas vozes silenciadas pelos policiais, os filhos de diplomatas só foram liberados depois que o quarto adolescente, branco, informou que os jovens estavam na capital fluminense a turismo.

A abordagem policial direcionada à população negra é prática suficientemente comum para receber uma denominação: perfilamento racial. Consiste no ato discriminatório e direcionado de suspeitar de uma pessoa com base em sua raça, e não em evidências, fundamentado no estereótipo negativo da população negra no Brasil, não em qualquer texto legal vigente. Tal comportamento, além de não encontrar amparo nas normas brasileiras, não condiz com a função da polícia, responsável por proteger vidas e pessoas, aplicar as leis e preservar a ordem pública.

Ao analisar a conduta policial, devem-se observar os níveis de racismo e a forma como eles se relacionam e influenciam a prática descrita. O racismo estrutural, a mais ampla das concepções em uma espécie de diagrama de Venn, não apenas abrange as outras duas, mas

¹⁰ POLICIAIS que abordaram jovens negros filhos de diplomatas no RJ viram réus. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-que-abordaram-jovens-negros-filhos-de-diplomatas-no-rj-viram-reus/>. Acesso em: 18 set. 2024; MONTEIRO, Rodrigo. PM que abordou jovens negros filhos de diplomatas no RJ diz que procurava criminosos parecidos. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-que-abordou-jovens-negros-filhos-de-diplomatas-no-rj-diz-que-procurava-criminosos-parecidos/>. Acesso em: 18 set. 2024.

..... Artigo

também as constitui. Resultado da própria estrutura social, o racismo é o “normal” social, e os “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2019, p. 28). Assim, o racismo faz parte da ordem social e é reproduzido pelas instituições, entidades que atuam na formulação e na imposição de regras e padrões sociais que privilegiam um grupo racial enquanto prejudicam outro. As instituições constituem o corpo físico de uma estrutura composta pelo racismo.

Em *Encarceramento em massa*, Juliana Borges discorre sobre como a representação da população negra como violenta e agressiva sustenta o medo e a desconfiança sociais, contribuindo para sua categorização como classe perigosa e para a conversão de seus integrantes em suspeitos preferenciais.

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. [...] Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas [...], até as mortes físicas [...] (BORGES, 2020, p. 57-58).

Homens negros e pessoas negras em geral são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos [...] (CYRIL APUD BORGES, 2020, p. 53).

A suspeição policial de um jovem negro, não apenas a princípio, mas na maior parte das vezes, é tratada simplesmente como forma de racismo individualista, isto é, uma deformação comportamental, uma mera irracionalidade. Nega-se, assim, a existência de um sistema sofisticado, herdado da tradição e cultivado no cotidiano, que embasa essa atitude ao mesmo tempo que é alimentado por ela.

Também é de suma importância analisar a enorme lacuna existente no Código de Processo Penal, que abre margem para a arbitrariedade policial. A “fundada suspeita” mencionada no dispositivo enseja o abuso de autoridade e a manifestação do racismo em todas as suas formas, pois o agente fica livre para fazer uso abusivo de sua autoridade sob o pretexto da norma, conforme observa o advogado criminalista Aury Lopes Júnior:

Claro, em tese, há a possibilidade de o policial ser responsabilizado pelo crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 13.869/2019, quando não houver “fundada suspeita”. O problema é que, ao dar-se tal abertura para o uso da autoridade, fica extremamente difícil a demonstração de que houve abuso. O que separa o uso do abuso quando há tal indefinição da lei? (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 826).

Desconsiderar as expectativas policiais é ingênuo, uma vez que as pessoas costumam ver aquilo que esperam encontrar. A construção histórica da imagem da pessoa negra como suspeita preferencial desempenha papel essencial no perfilamento racial, pois essa população ainda é associada à violência, à lascividade e à marginalidade. Em função desses estereótipos culturais, a percepção criminológica apresenta deformidades e mantém o “criminoso nato” no subconsciente de muitos. Diante do conceito vago de “fundada suspeita”, reduz-se a possibilidade de demonstrar o abuso de autoridade e o racismo.

A legislação brasileira, que antes protegia práticas racistas, hoje define como crime os atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo, estabelece que o magistrado, ao interpretá-la, deve considerar discriminatória qualquer atitude ou tratamento que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a pessoa ou grupo minoritário (Brasil, 1989). Diante disso, qual seria o melhor remédio para o perfilamento racial? Maior rigor na formação policial e educação social voltada à melhoria do comportamento tratam “o problema do racismo como um conflito entre ‘comportamentos adequados’ versus ‘comportamentos inadequados’”, despolitizando o problema racial (OLIVEIRA, 2021, p. 66).

O exame minucioso da conduta e dos conceitos apresentados por Silvio Almeida é necessário para compreender como o racismo é intrínseco à sociedade brasileira e funciona como mecanismo de renovação autossustentável. Evitam-se, assim, discursos rasos e soluções medíocres que tratam a conduta como meramente comportamental ou a justificam com base na estrutura social.

A violência policial no cotidiano da população negra traça um paralelo com a demolição do cortiço Cabeça de Porco, demonstrando que, ainda hoje, essa população permanece à mercê de um emaranhado sutil que a prende pelo pescoço, comanda e regula as ações da sociedade, de suas instituições e de seus agentes, os quais atuam, simultaneamente, como causadores e reprodutores.

4 POSICIONAMENTO DO STF SOBRE A QUESTÃO DO PERFILAMENTO RACIAL

O Habeas Corpus (HC) 208.240 questiona a abordagem e a revista de pessoas fundamentadas na cor da pele. O paciente, condenado por tráfico de drogas, foi abordado por

..... Artigo

um policial que, em depoimento, alegou ter visto ao longe um “indivíduo da cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas”.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo argumentou pela nulidade dessa prova e das demais provas do processo, uma vez que a cor da pele do condenado foi o principal motivo pelo qual os policiais decidiram revistá-lo, em uma conduta discriminatória.

O Supremo Tribunal Federal fixou, por unanimidade, o entendimento de que são ilegais a abordagem policial e a busca pessoal fundamentadas em raça, cor da pele ou outras formas de discriminação. A busca pessoal sem mandado judicial deve basear-se em indícios de que o suspeito esteja na posse de arma proibida ou de qualquer objeto que possa representar a ocorrência de crime.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento, na sessão desta quinta-feira (11), de que a abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime (BRASIL, 2024).

Dessa forma, restam estabelecidos os preceitos fundamentais que as abordagens policiais devem seguir, com observância estrita da “fundada suspeita” prevista no Código de Processo Penal.

5 O PERFILAMENTO RACIAL E A NULIDADE DE PROVAS

A teoria dos frutos da árvore envenenada defende a inadmissibilidade das provas derivadas de atos ilegais e daquelas que delas decorram. Essa teoria é, segundo Eugênio Pacelli, “uma simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas” (PACELLI, 2010 *apud* CAMPOS, 2017, p. 186). Guilherme Madeira Dezem, ao discorrer sobre os frutos da árvore envenenada, acrescenta que “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequência” (DEZEM, 2008 *apud* CAMPOS, 2017, p. 186) e, portanto, também devem ser inadmissíveis.

Assim como o fruto de uma árvore envenenada, toda prova derivada de um ato ilícito permanece igualmente viciada e não pode ser admitida no processo penal. Protegem-se, dessa forma, os direitos fundamentais do acusado e a equidade processual. Sendo o perfilamento racial um fenômeno discriminatório e, portanto, ilegal, ele seria, no processo, a árvore; todas as provas dele decorrentes seriam os frutos.

Uma vez que o fundamento de tais abordagens policiais é a discriminação racial, os direitos do investigado são violados quando ele se torna alvo de busca pessoal pautada em estereótipos e preconceitos, em vez de critérios objetivos estabelecidos em lei e fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro, no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, impede que a prova apreendida de forma ilícita seja utilizada em juízo. Também é imprestável o conjunto probatório dela derivado, em respeito à teoria dos frutos da árvore envenenada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988).

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (BRASIL, 1941).

No entanto, a teoria, apesar de representar o compromisso da justiça com a proteção dos direitos fundamentais e com a equidade processual, apresenta desafios práticos: a dificuldade de comprovar o racismo na abordagem inicial, devido à falta de definição expressa do que seja “fundada suspeita”; a extrema dificuldade de separar o uso do abuso da autoridade policial; e a dificuldade de comprovar a conduta racista.

6 CONCLUSÃO

Para evitar uma leitura desconectada da realidade e insensível às tragédias a que africanos e afro-brasileiros foram submetidos em razão do sistema brutal sob o qual é impossível fechar os olhos para o passado. Ignorar a história e a sistemática racista é ignorar, principalmente, o processo desumanizador e humilhante que levou a população negra às margens de uma sociedade que a excluía e a expulsou quando ela já não a servia de forma incondicional e gratuita em termos de mercado. O preconceito transmitido entre gerações como herança histórica corre nas veias das instituições estatais, que funcionam como instrumento de consolidação da supremacia branca, renovando-se continuamente, mantendo e impondo os

..... Artigo

interesses políticos e econômicos do grupo que se beneficia da desigualdade social e tratando o racismo como elemento de controle.

O perfilamento racial é um problema profundo e estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro. Afeta desproporcionalmente indivíduos e grupos racializados e constitui exemplo claro do racismo como ferramenta de poder, além de representar uma falha no cumprimento dos princípios constitucionais e processuais penais, uma vez que presume a culpabilidade com base na raça do indivíduo, e não em evidências concretas.

A aplicação rigorosa da teoria dos frutos da árvore envenenada é essencial para combater essa prática. Ao invalidar provas obtidas ilegalmente, a justiça penal, além de assegurar os direitos do indivíduo, orienta os agentes policiais a agir dentro dos limites da lei e a adequar-se aos padrões previstos constitucionalmente.

Em suma, o combate ao perfilamento racial exige um compromisso sério da justiça criminal com a nulidade das provas, a fim de construir um sistema de justiça penal mais justo e imparcial. A inadmissibilidade de provas contaminadas pelo racismo demonstra que a justiça deve proteger, na prática, aqueles que já sofrem com a desigualdade histórica e social, não apenas como forma de defesa do acusado enquanto indivíduo, mas também como ferramenta importante na luta contra o racismo institucional e estrutural.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, Hamilton da Cunha Iribure Júnior, pela orientação exemplar, pela paciência e pela disponibilidade durante todo o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento, suas sugestões construtivas e seu incentivo contribuíram imensamente para o aprimoramento do estudo. Agradeço sua dedicação e seu profissionalismo.

REFERÊNCIAS

ADIADO julgamento de policiais envolvidos na morte de dentista. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 ago. 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=277024>. Acesso em: 20 set. 2024.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**: ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=NJAOAAAYAAJ>. Acesso em: 11 set. 2024.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos plurais).

AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. São Paulo: Todavia, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Feminismos plurais).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei e dá outras providências. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3270.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL DE FATO. “É um grande alívio”, diz advogado sobre prisão domiciliar de Rafael Braga. **Brasil de Fato**, São Paulo, 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/09/13/e-um-grande-alivio-diz-advogado-sobre-prisao-domiciliar-de-rafael-braga>. Acesso em: 18 set. 2024.

CABEÇA de Porco. **Rio Memórias**, Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <https://riomemorias.com.br/memoria/cabeca-de-porco/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. 1. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2018.

CAMPOS, Gilson Ferreira. Teoria dos frutos da árvore envenenada. **Revista Unifenas**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 184-205, 30 nov. 2017.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GALTON, Francis. **Hereditary genius**. New York: D. Appleton & Company, 1891. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tdi0eNp3Uv0C>. Acesso em: 12 set. 2024.

GARCIA, Janaina. Preso com “Pinho Sol” em protesto de 2013 vira símbolo e inspira mobilização em SP e Rio. **UOL**, São Paulo, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/07/preso-com-pinho-sol-em-protesto-de-2013-vira-simbolo-e-inspira-mobilizacao-em-sp-e-rio.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

..... Artigo

LACERDA, João Baptista de. Sobre os mestiços no Brasil. Tradução de Eduardo Dimitrov, Íris Moraes Araújo e Rafaela de Andrade Deiab. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 234-242, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/wRVg8H99n65JLwhF9BMbHpF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAIOR presença de negros no país reflete reconhecimento racial. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimento-racial>. Acesso em: 13 set. 2024.

MONTEIRO, Rodrigo. PM que abordou jovens negros filhos de diplomatas no RJ diz que procurava criminosos parecidos. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-que-abordou-jovens-negros-filhos-de-diplomatas-no-rj-diz-que-procurava-criminosos-parecidos/>. Acesso em: 18 set. 2024.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. 1. ed. São Paulo: Dandara, 2021. E-book (213 p.).

PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 18 set. 2024.

PMS matam dentista apontado como ladrão. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 9 fev. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0902200417.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

POLICIAIS que abordaram jovens negros filhos de diplomatas no RJ viram réus. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-que-abordaram-jovens-negros-filhos-de-diplomatas-no-rj-viram-reus/>. Acesso em: 18 set. 2024.

RAFAEL, Pedro. Caso Rafael Braga escancara seletividade e racismo do Judiciário no Brasil. **Brasil de Fato**, São Paulo, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/04/caso-rafael-braga-escancara-seletividade-e-racismo-do-judiciario-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. Rio de Janeiro: Todavia, 2022. E-book (345 p.).

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Em nome da raça: a propaganda eugênica e as ideias de Renato Kehl nos anos 1910 e 1920. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p. 29-70, 2006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2230>. Acesso em: 11 set. 2024.

SUPREMO define que abordagem policial motivada por cor da pele é ilegal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532098&ori=1>. Acesso em: 13 set. 2024.